

## Informativo de Jurisprudência Militar

### Edição n. 10 – out/2018

#### INCOMUNICABILIDADE DE INTERSTÍCIOS

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORES MILITARES. PROMOÇÃO AO POSTO DE 3º SARGENTO PELO QUADRO ESPECIAL (ANTIGUIDADE – LEI ESTADUAL N. 6.153/1982) CONCOMITANTEMENTE AO CURSO DE FORMAÇÃO REALIZADO POR MEIO DE SELEÇÃO INTERNA DE PESSOAL (EDITALN. 009/DIE/PMSC/2015). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGADA VIOLAÇÃO À MORAL E À HIERARQUIA MILITARES. PROMOÇÃO PELO QUADRO GERAL SEM COMUNICAÇÃO DE INTERSTÍCIO E POSIÇÃO NO ALMANAQUE OBTIDO VIA QUADRO GERAL DA CARREIRA. CLASSIFICAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO QUE DEVE SER RESPEITADA PARA TODOS OS EFEITOS DE ANTIGUIDADE (LC ESTADUAL N. 318/2006). [...] (Apelação / Reexame Necessário n. 0301581-93.2016.8.24.0091, da Capital - Eduardo Luz Relator: Desembargador Vilson Fontana).

[LEIA MAIS](#)

#### PROMOÇÃO DE MILITAR DURANTE CURSO DE FORMAÇÃO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO. SOLDADO BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL DE 1ª CLASSE. OPÇÃO VOLUNTÁRIA DE PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS NA COTA DE ANTIGUIDADE PARA PROMOÇÃO A CABO NO "QUADRO DE CARREIRA" EM VEZ DE PROSSEGUIR NO CONCURSO DE PROMOÇÃO TAMBÉM POR ANTIGUIDADE NO "QUADRO COMPLEMENTAR". OPORTUNIDADE OFERECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA (LCE n. 318/2006 COM A REDAÇÃO DADA PELA LCE N. 559/2011) PARA DISSIPAR O "BIS IN IDEM". ATO ESCORREITO. NORMATIZAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. POSTERIOR ALTERAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 623/2013 QUE PERMITIU A PARTICIPAÇÃO DO PRETENDENTE À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE A CABO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS NA CATEGORIA "MÉRITO INTELECTUAL". IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300513-40.2018.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-10-2018).

[LEIA MAIS](#)

#### MILITAR NÃO É RESPONSABILIZADO QUANDO AUSENTE DOLO OU CULPA EM SUA CONDUTA

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DISPARO EFETUADO POR POLICIAL MILITAR - BALA DE BORRACHA QUE ATINGIU O AUTOR - PERDA DA VISÃO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. O poder do Estado gera um risco administrativo. Os danos que possam emergir daí devem ser socializados (sem avaliação de culpa). A Administração espalha sua conduta, isso gera prejuízos a terceiros e todos - representados pela Fazenda Pública - arcarão com os danos (que se presumem criados em benefícios de todos ou a pretexto de a todos beneficiar). Basta que os danos sejam injustos, pois até condutas administrativas lícitas podem gerar a obrigação de indenizar. Disparo de arma de fogo, ainda que possa ser justificado, que atinge terceiro - que não dera causa à conduta - é situação típica de responsabilidade objetiva. 2. O servidor pode ser responsabilizado, mas se agir com culpa ou dolo (art. 37, § 6º, da CF). Por isso, evidentemente pode ocorrer que a Fazenda Pública seja responsabilizada, mas o funcionário não. O autor foi alvejado por fragmento de projétil de arma não letal em posse de agente de segurança pública. Ainda que um pouco turvo os fatos - a razão em si do disparo - é certo que a vítima apenas estava no local, não contribuindo de qualquer forma para o resultado. Mas não há certeza quanto a se afirmar que o policial militar tenha agido de forma reprovável, ainda mais que o contexto deve ser medido: situação de confronto, riscos variados e perspectiva de que o terceiro foi atingido em razão de uma fatalidade (estilhaço de disparo não letal). Condenação da Fazenda Pública, mas improcedência quanto ao servidor público. 3. É superficial dizer que a coisa julgada criminal se estenda ao cível. A culpa (tendo o réu nas duas esferas podido exercer defesa) pode ser trasladada; mas a absolvição (em processo do qual a vítima não participou) não tem a mesma eficácia. 4. Há danos morais e há danos materiais. Não existe uma terceira categoria, de danos estéticos. Um prejuízo à imagem física gerará um prejuízo moral (por assim dizer, presumido), mas também poderá ocasionar (o que é menos frequente) um malefício material. Seja como for, o dano estético deverá ser considerado para fins de quantificação dos danos morais, atendendo-se ao proposto pela Súmula 387 do STJ (que fala da cumulação de danos morais e estéticos). Na situação concreta, a cegueira trouxe consigo dano estético, o que repercute no recrudescimento ao se arbitrarem os danos morais. Só que, cuidando-se de responsabilidade objetiva do Estado, o cálculo da reparação deve ser feito com comedimento. 4. Recursos do Estado de Santa Catarina e remessa providos apenas para acomodar os encargos de mora. Apelo do denunciado à lide exitoso para julgar improcedente o pedido regressivo. (TJSC, Apelação Cível n. 0017408-86.2009.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-11-2018).

[LEIA MAIS](#)

## POLÍCIA MILITAR PODE APREENDER VEÍCULO E CONDUTOR

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - APREENSÃO DE VEÍCULO COM REGISTRO DE FURTO - CONDUÇÃO DA MOTORISTA À DELEGACIA - PROCEDIMENTO CORRETO - IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. Age corretamente - em estrito cumprimento do dever legal - a Polícia Militar ao, abordando motorista e identificando registro de furto (vindo do próprio dono), apreender o veículo e levar o condutor à Delegacia de Polícia. Procedimento cauteloso, realizado (na situação concreta) sem abuso e que não rende indenização por danos morais. Recurso do particular desprovido; apelo do Estado exitoso quanto aos encargos de mora (relativos a danos materiais em face dos quais não houve recurso e não incide reexame necessário). (TJSC, Apelação Cível n. 0000355-22.2012.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 31-10-2018).

[LEIA MAIS](#)

## POLICIAL MILITAR COMO TESTEMUNHA ESSENCIAL PARA JULGAMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO (CP, ART. 155, §§ 1º E 2º). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. 2. REPOUSO NOTURNO (CP, ART. 155, § 1º). PROVA. PALAVRAS DA VÍTIMA E DE POLICIAL MILITAR. 3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICAÇA. VALOR DA RES FURTIVA. REPOUSO NOTURNO. AÇÕES PENais EM ANDAMENTO. RESTITUIÇÃO DO BEM. 4. ATENUANTE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL (STJ, SÚMULA 231). 5. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. FURTO PRIVILEGIADO (CP, ART. 155, § 2º). REDUÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROCESSOS EM ANDAMENTO. REPOUSO NOTURNO. 1. Não é nulo o comando judicial que recebe a exordial acusatória sem apontar os elementos que indicam a justa causa, sem menção valorativa sobre a regularidade da denúncia ou a existência de pressupostos processuais, pois tal ato prescinde de fundamentação. 2. As declarações da vítima e do policial militar que atendeu a ocorrência, no sentido de que o furto foi praticado durante a madrugada, são suficientes para permitir a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal. 3. Não se reconhece a insignificância da conduta de agente que, durante o repouso noturno, subtrai bem avaliado em mais de 10% do importe do salário mínimo vigente à época do delito e responde a outras ações penais pela prática de furtos, sendo irrelevante a devolução do bem roubado. 4. A existência de atenuante não conduz a pena para patamar inferior ao mínimo legal na segunda etapa dosimétrica. 5. Reconhecida a figura privilegiada do crime de furto praticado durante o repouso noturno, é idônea a opção pela redução da pena de reclusão em detrimento da aplicação exclusiva de multa se não há indicativo de que o acusado seja capaz de suportar financeiramente a sanção pecuniária; e, além disso, verifica-se que o agente responde a outras ações penais por crimes contra o patrimônio. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0024655-31.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 29-10-2018).

[LEIA MAIS](#)

## É VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DE OFICIAL POR PRAÇA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DE SOLDO ENTRE O CARGO DE PRIMEIRO SARGENTO E O DE SEGUNDO TENENTE, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE COMANDANTE E CAPITÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE VEDA A SUBSTITUIÇÃO DE OFICIAL POR PRAÇA. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA ACOLHIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA NO NOVO CPC. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0500200-05.2013.8.24.0016, de Capinzal, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29-10-2018).

[LEIA MAIS](#)

## PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM CONCURSO PARA INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. PRELIMINAR DE COMPOSIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DISPENSABILIDADE. ALEGADA INAPTIDÃO DO CANDIDATO NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL, POR HAVER TERMO CIRCUNSTANCIADO A SEU DESFAVOR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. CANDIDATO, ADEMAIS, JÁ APROVADO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS, COM CONCEITO "MUITO BOM". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. I. Imerece reproche a decisão que afastou o pretendido chamamento ao processo dos demais candidatos à vaga postulada pelo autor/apelado, eis que "o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação" (STJ - AgRg no REsp nº 1.478.420/RR, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 18.12.2014). II. O só fato de existir termo circunstanciado, não se presta, por violar o princípio constitucional da presunção de inocência, para inviabilizar a investidura de candidato aprovado em concurso. Considerando, ademais, que, no caso concreto, o fato gerador de sua inaptidão, por conta da investigação social, foi a existência de registro por "direção perigosa de veículo", que restou superado pelo cumprimento de transação penal, não há empecço a que se mantenha sua investidura, dada a aprovação no concurso correspondente, pelo que é de desprover-se o recurso. (TJSC, Apelação Cível n. 0302410-06.2018.8.24.0091, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-11-2018).

[LEIA MAIS](#)

## **PODER INVESTIGATIVO DA POLÍCIA MILITAR**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES: NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR. NÃO ACOLHIMENTO. INVESTIGAÇÃO QUE NÃO É EXCLUSIVIDADE DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS (CIVIL E FEDERAL). ENTENDIMENTO PRECONIZADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTA EGRÉGIA CORTE. "A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da busca e apreensão por aquela corporação realizada, mediante ordem judicial." (HC 316.687/MG, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015). [...] (HC 339.572/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016)." [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0001443-69.2017.8.24.0026, de Guaramirim, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 08-11-2018).

**LEIA MAIS**

## **PROMOÇÃO DE MILITAR**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROMOÇÃO DISCRICIONÁRIA DE SERVIDORES ESTADUAIS MILITARES. POSSIBILIDADE DESDE QUE AUTORIZADA E FUNDAMENTADA POR LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, função afeta exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do seu art. 102, III, "a", da CF/1988. 2. Quanto à suposta ofensa aos artigos 333 do CPC/1973 e 273 do CPC/2015, não se pode conhecer da irresignação, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. 3. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de possível omissão no julgado. 4. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 5. No mérito, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no STJ, segundo o qual é possível a promoção discricionária de servidores estaduais militares, desde que autorizada e fundamentada por lei. 6. No tocante à divergência jurisprudencial, o dissenso deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 7. No caso dos autos, verifica-se que não foram respeitados tais requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), o que impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 8. Recurso Especial não conhecido.

**LEIA MAIS**

## **LEGISLAÇÃO MILITAR ESPECÍFICA SE SOBERPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO PENAL COMUM**

PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESERÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. 1. As instâncias de origem, soberanas na análise da prova, afastaram a alegação de que o paciente teria agido em estado de necessidade. Nessas condições, eventual acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via processualmente restrita do habeas corpus. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de, na hipótese de crime de competência da justiça militar, "Somente a falta de um regramento específico em sentido contrário é que possibilitaria a aplicação da legislação comum", dada a "Impossibilidade de se mesclar o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pena de incidência em postura hermenêutica tipificadora de hibridismo ou promiscuidade regratória incompatível com o princípio da especialidade das leis" (HC 105.925, Rel. Min. Ayres Britto). Caso em que a existência de regramento específico no âmbito da legislação militar (art. 59 do CPM) impossibilita o acolhimento da tese veiculada na impetração. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 26.10.2018 a 5.11.2018.

**LEIA MAIS**

Acesse o site da Baratieri e confira nossos conteúdos:

[www.baratieriadvogados.com.br](http://www.baratieriadvogados.com.br)

(48)3223.5194

contato@baratieriadvogados.com.br

www.baratieriadvogados.com.br



**BARATIERI**

ADVOGADOS ASSOCIADOS